

A. I. N° - 299167.0005/14-4
AUTUADO - JC ALMEIDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 13.10.2015

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0161-01/15

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DOCUMENTOS E OS LIVROS FISCAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Fato descrito de forma inadequada. O que houve na verdade foi o refazimento da conta corrente fiscal de acordo com o critério de apuração normal do imposto pelo fato de o contribuinte ter sido desenquadrado de ofício do regime do Simples Nacional, tendo apresentado denúncia espontânea em quantias inferiores às devidas. Não acatada a preliminar de nulidade, tendo em vista que, apesar da forma imprecisa como o fato foi descrito, fica patente que o contribuinte compreendeu do que estava sendo acusado e os papéis de trabalho, embora contendo erros materiais, indicam que foi refeita a conta corrente fiscal pelo regime normal de apuração do imposto. Corrigidas as datas de ocorrência e de vencimento de parcela dos valores lançados, sem modificação do montante apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31.3.14, acusa falta de recolhimento de ICMS em virtude de divergência entre os documentos fiscais e os livros fiscais, sendo lançado imposto no valor de R\$ 30.220,95, com multa de 60%. Há na descrição do fato um adendo informando que o contribuinte fez denúncia espontânea em valores menores que os efetivamente apurados.

O autuado apresentou defesa (fls. 178/184) reclamando em preliminar que o fiscal refez a conta corrente do ICMS, porém sem demonstrar como determinou a base de cálculo do tributo indicada na autuação, impossibilitando conhecer-se o critério adotado, de modo que ficou prejudicada a defesa, implicando a nulidade da autuação. Reclama que tanto no Auto de Infração (descrição) quanto no demonstrativo de cálculo do imposto não consta como o fiscal determinou a base de cálculo do tributo, nem de onde o fiscal retirou os valores dos créditos de que se valeu para calcular o montante supostamente devido. Assinala que desconhece a origem dos créditos que o fiscal utilizou para efetuar o abatimento na coluna “declarado”. Pergunta: de onde foram retirados os valores que constam nas planilhas? Quais foram as Notas Fiscais utilizadas? Quais foram as naturezas das operações?

Também reclama que a autuação se resumiu em apontar números de base de cálculo e alíquota, sem indicar como foram apurados os valores, ficando por isso tolhidos os meios de combater a apuração feita pelo fisco, devendo portanto a autuação ser julgada nula, por obstaculizar o exercício do direito à ampla defesa, nos termos do art. 18 do RPAF.

No mérito, diz que, mesmo sem saber como o fiscal apurou o imposto, mas em homenagem ao princípio da eventualidade, impugna o lançamento sustentando a impossibilidade de se promover a tributação pelo regime normal, em se tratando de contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Alega que a empresa era optante pelo Simples Nacional durante o período autuado, uma vez que jamais foi notificada de qualquer desenquadramento do referido regime, e, sem ter sido notificado regularmente da sua exclusão do Simples Nacional, é improcedente o Auto de Infração.

Também alega erro na determinação do tributo, por não creditamento da antecipação parcial e dos pagamentos do imposto feitos através do Simples Nacional.

Aduz que, conforme planilha anexa, a empresa refez o cálculo elaborado pela fiscalização, mantendo os valores encontrados pelo fisco (base de cálculo, créditos de Notas, outros créditos, etc.), e abatendo os créditos a que faz jus e que deveriam ser diminuídos do tributo exigido no Auto de Infração (antecipações parciais e créditos pagos pelo Simples Nacional). Nesse sentido, diz que, ao repetir em sua planilha os valores apontados pela fiscalização, a empresa não está concordando com todos eles, e por isso faz alusão ao tópico 2.1 da defesa, em que foi arguída a nulidade da autuação em virtude da ausência de demonstração da base de cálculo do lançamento, de modo que o fato de fazer constar tais números na planilha anexa serve apenas para, em função do princípio da eventualidade, provar que, ainda que ultrapassada a nulidade, o Auto de Infração é totalmente improcedente, de acordo com a referida planilha apresentada, da qual destaca os seguintes aspectos: o não abatimento do ICMS pago por meio do Simples Nacional, e a apropriação incorreta do imposto pago por antecipação parcial.

No tocante ao primeiro aspecto – o não abatimento do ICMS pago pelo Simples Nacional –, alega que a empresa é optante pelo referido regime, de modo que jamais poderia ser penalizada como se fosse tributada pelo regime normal de apuração, e aduz que, por amor ao debate, ainda que o fisco pudesse tributá-la como se fosse do regime normal, seria ilógico deixar de considerar e abater do valor apurado o ICMS recolhido no regime do Simples Nacional. Observa que na planilha apresentada na defesa incluiu uma coluna na qual os valores recolhidos sob o regime do Simples Nacional foram abatidos, sendo que os valores recolhidos pelo Simples Nacional estão apontados no extrato de pagamento anexo e conferem com os constantes na planilha juntada à defesa. Reclama que o não abatimento desses valores majorou indevidamente o montante do lançamento, o que constitui motivo para a realização de diligência fiscal a fim de que se proceda à correta apuração do ICMS, concluindo-se afinal pela improcedência da autuação.

Quanto ao segundo aspecto – apropriação incorreta do ICMS pago por antecipação parcial –, diz que, comparando-se as planilhas que acompanham a autuação com os extratos de recolhimento de ICMS juntados à defesa, verifica-se que o fiscal se equivocou ao apropriar os créditos, e esse equívoco foi corrigido através da planilha anexa à defesa.

Pede a declaração da nulidade da autuação, ou, sucessivamente, a improcedência do Auto de Infração. Requer a realização de diligência fiscal, a fim de comprovar o que foi afirmado na defesa. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, indicando, de logo, juntada posterior de documentos e demonstrativos, pareceres, decisões dos tribunais administrativos e judiciais, inclusive em contraprova, diligências, exames, vistorias e revisão do lançamento. Anexou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 212/214) dizendo que, com relação à alegação de nulidade por desconhecimento dos critérios aplicados, apesar de todas as dificuldades impostas pelo autuado, já que ele vinha sento intimado “a mais de três meses” a organizar e apresentar toda a documentação e livros fiscais, não há por que se falar em nulidade, pois todos os procedimentos formais foram cumpridos. Informa que o refazimento da conta corrente fiscal foi feito com base nos documentos e livros fiscais e está claramente demonstrado, conforme planilhas anexadas ao Auto de Infração e recebidas em prazo hábil de defesa pelo contribuinte.

Informa que foram concedidos todos os créditos aos quais na condição de conta corrente fiscal o contribuinte tem direito, ou seja, oriundos de recolhimento da antecipação parcial no mês do efetivo

recolhimento, constantes nas Notas Fiscais de entrada pelas aquisições das mercadorias e ainda aqueles que o contribuinte realizou na condição de Simples Nacional.

Quanto aos débitos, informa que foram consideradas todas as reduções Z e Notas Fiscais de venda emitidas pelo contribuinte em todos os meses dos períodos apurados.

Considera que não há por que se falar em decadência, pois os períodos apurados e cobrados estão dentro dos prazos legais de alcance da cobrança legal do Estado, e apenas foi alegada sem fundamento legal pela defesa em sua tentativa de impugnar a cobrança líquida e certa do tributo devido.

Com relação ao mérito, informa que o autuado foi desenquadrado do Simples Nacional com efeito retroativo a 27.9.10, por ter sido apurado que faz parte de empresas do mesmo grupo financeiro e familiar e ainda com interposição fictícia de pessoas, através de processo de desenquadramento fundamentado na legislação pertinente ao regime de tributação. Frisa que, com a publicação do Edital nº 17/12 (cópia anexa) de desenquadramento, o autuado tomou conhecimento do seu desenquadramento e teve o prazo legal de 30 dias para apresentar o arrazoado de fundamentos em sua defesa e não o fez, e, ciente da nova condição de apuração do valor a recolher sobre as suas operações, ou seja, conta corrente fiscal, apresentou DMAs mensais de apuração e também denúncia espontânea dos valores que confessava serem devidos como resultantes das apurações mensais do tributo.

Com relação à conta corrente fiscal, informa que o seu refazimento foi feito com base nos documentos e livros fiscais e está claramente demonstrado, conforme planilhas anexadas ao Auto de Infração e recebidas em prazo hábil de defesa. Diz que foram concedidos todos os créditos aos quais na condição de conta corrente fiscal o contribuinte tem direito, ou seja, oriundos de recolhimento da antecipação parcial no mês do efetivo recolhimento, os constantes nas Notas Fiscais de entrada pelas aquisições das mercadorias e ainda aqueles que o contribuinte realizou na condição de Simples Nacional.

Quanto aos débitos, informa que foram consideradas todas as reduções Z e Notas Fiscais de venda emitidas pelo contribuinte em todos os meses dos períodos apurados.

Considera estranho o contribuinte alegar desconhecer a origem dos créditos na coluna “declaração”, pois os valores foram denunciados por ele mesmo em denúncia espontânea, conforme Processo nº 6000000975128, de 10.7.12, estando anexo o demonstrativo de débito.

No tocante à apropriação dos créditos fiscais, informa que, para apuração dos resultados mensais da conta corrente, foram considerados todos os créditos da antecipação parcial recolhida e do Simples Nacional, que estão demonstrados nas notas explicativas nº 1 e 2.

Conclui dizendo que o imposto foi calculado corretamente, e mantém o débito fiscal lavrado.

Apresentou as notas explicativas nº 1 e 2, nas quais consta que elas fazem parte integrante do Auto de Infração e têm como objetivo esclarecer que efetivamente a autuante considerou todos os créditos aos quais o contribuinte faz jus (fls. 215 e 216). Juntou também extrato do INC (fl. 217) e cópia [ilegível] de página do Diário Oficial (fl. 218).

Dada ciência da informação fiscal ao contribuinte, este se manifestou (fls. 222/228) apresentando um quadro sinótico fazendo o cotejo dos fundamentos da impugnação com o que foi dito na informação fiscal. Destaca que o fiscal, ao prestar a informação, silenciou quanto a questões essenciais da impugnação, e requer que sejam considerados como verdadeiros os fatos narrados na defesa. Aduz que persiste a nulidade do lançamento em razão da não demonstração da base de cálculo.

Refuta a alegação do autuante de que tivesse havido dificuldades na fiscalização e que a empresa tivesse sido “intimada a mais de três meses a organizar e apresentar toda a documentação e livros

fiscais”, contrapondo que não sabe em que a autuante se baseia para proferir essa acusação, uma vez que na autuação não existe qualquer menção a qualquer dificuldade.

Também refuta a alegação da autuante de que a entrega de todos os demonstrativos faria cair por terra a alegação de nulidade, contrapondo que a mera entrega dos documentos não equivale à explicitação de como foi determinada a base de cálculo do tributo, pois a autuação deve vir acompanhada da informação técnica de como foi obtida a base de cálculo, porém a leitura da autuação apenas traz informação lacônica da situação, sem demonstração do meio de apuração da base de cálculo, e o texto da folha de rosto é vazio, inócuo, não traz qualquer informação do modo de apuração do tributo, sendo clara a nulidade. Aduz que simplesmente anexar documentos e mais documentos à autuação, de forma desordenada, não a torna menos nula, e o fato de a empresa ter assinado termo confirmado o recebimento de tal documentação também não torna mais clara a autuação.

Frisa a ausência de comprovação de existência de edital, dando destaque à ilegibilidade do documento à fl. 218. Reitera os argumentos quanto à ilegalidade da tributação pelo regime normal, haja vista que o desenquadramento apontado pelo autuante não obedeceu às normas vigentes, e portanto não houve desenquadramento. Assinala que a fl. 218 é um borrão, não havendo qualquer documento ali, e portanto não há prova nenhuma de qualquer edital, e, ainda que existisse, o próprio autuante teria trazido aos autos a demonstração de uma grave irregularidade, porque, à luz da legislação vigente em 2012, a exclusão do regime do Simples Nacional não poderia ser feita através de edital. Sustenta que a Lei Complementar nº 123/06 determina que o desenquadramento ou exclusão do Simples deve se dar através de notificação ao sujeito passivo, cabendo ao ente federativo que promover a exclusão providenciar a ciência ao contribuinte, nos termos do art. 29, §§ 3º, 5º e 6º, e também o art. 16 trata da matéria da notificação pessoal acerca da exclusão do regime diferenciado do Simples, prevendo o sistema de comunicação eletrônica, e ainda prevendo que o contribuinte que optar por tal sistema de comunicação aceitará ser cientificado de diversos atos, inclusive o de exclusão através do mencionado meio, sendo que os incisos I e II do § 1º-B do art. 16 determinam que o sistema de comunicação eletrônica será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e, de acordo com a lei complementar, é imperativo que o contribuinte deve ser notificado pessoalmente da sua exclusão do programa, conforme previsão expressa do art. 39, § 4º. Frisa que, através da norma com efeitos a partir de janeiro de 2012, o CGSN, através da Resolução nº 94/11, publicada no DOU de 1º.12.11, previu, em seu art. 110, I, a obrigatoriedade de notificação pessoal do contribuinte de sua exclusão do Simples. Considera não haver dúvida de que as notificações de exclusão do sistema do Simples devem se dar através de notificação ao sujeito passivo, cabendo ao ente federativo que promover a exclusão providenciar a ciência ao contribuinte (art. 29, §§ 3º, 5º e 6º da LC 123/06). Conclui afirmando que a exclusão de ofício deve seguir as normas do CGSN, conforme o citado § 3º, segundo o qual a exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes, e que mais evidente ainda é que o CGSN, através da Resolução nº 94/11, trouxe em seu art. 110, I, e § 1º e incisos, a obrigatoriedade de notificação pessoal do contribuinte acerca de quaisquer atos administrativos, incluídos os relativos à exclusão do Simples. Sustenta que, desde janeiro de 2012 a Resolução do CGSN, que exige a notificação pessoal eletrônica da exclusão do Simples, já estava vigente e era de observância obrigatória, e indaga como emprestar efeitos ao ato do Estado da Bahia que, depois do advento da norma, contrariando a referida Resolução, promoveu a exclusão da empresa através de edital. A seu ver, não houve a observância da lei com a exclusão da empresa do Simples, e por esse motivo deve ela ser considerada como ainda optante.

Reitera todos os fundamentos e pedidos apresentados na defesa.

Por estar o autuante de férias, o processo foi passado a fiscal estranho ao feito para prestar nova informação.

O auditor Ricardo França Pessoa pronunciou-se (fls. 238-239) considerando que em sua nova peça de contraditório o contribuinte nada trouxe que já não tivesse sido esclarecido pela autuante, insistindo na mesma argumentação da defesa originária, toda ela já esclarecida na informação fiscal da autora da autuação.

Diz não ser verdade que a autuante teria passado ao largo da impugnação.

Quanto à nulidade pleiteada, diz o informante que havia sido esclarecido que os valores que foram determinados com base nos livros e documentos fiscais do contribuinte, que estão anexados ao Auto às fls. 160/170.

Com relação ao desenquadramento do contribuinte do Simples Nacional, conforme informação fiscal, foi inclusive anexado edital de desenquadramento do contribuinte. Considera que todo o desenquadramento foi feito com base na legislação – Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29.11.11, e art. 327 do RICMS/12.

Quanto à apropriação de créditos relativos a antecipações e aos valores pagos pelo regime do Simples Nacional, chama a atenção para o que foi dito na informação fiscal, último parágrafo, para as notas explicativas às fls. 215 e 216 e para as planilhas às fls. 145 a 159.

Por esses elementos, considera que não há razão para se falar em silêncio da autuante na informação fiscal, pois existem mais que duas laudas e bem esclarecedoras sobre esse ponto.

Conclui considerando que nenhum dos pontos deixou de ser analisado pela autuante, e foi demonstrado que não há decadência nesta “ação fiscal”, mesmo sem isso ter sido questionado pela defesa.

VOTO

O contribuinte é acusado de ter deixado de recolher ICMS em virtude de divergência entre os documentos fiscais e os livros fiscais.

Consta em seguida à descrição da infração um adendo informando que o contribuinte fez denúncia espontânea em valores menores que os efetivamente apurados. No campo “Descrição dos Fatos” é dito que o contribuinte fez denúncia espontânea em valores menores aos que efetivamente foram apurados nos períodos (meses) fiscalizados, recolhendo a menos o ICMS devido em operações tributáveis, pelo regime normal de apuração.

O contribuinte reclama na defesa que o fiscal refez a conta corrente do ICMS, porém sem demonstrar como determinou a base de cálculo do tributo do imposto lançado, impossibilitando conhecer-se o critério adotado, de modo que ficou prejudicada a defesa, implicando a nulidade da autuação, além de não haver elementos que indiquem de onde o fiscal retirou os valores dos créditos de que se valeu para calcular o montante supostamente devido.

Ao prestar a informação, o fiscal autuante respondeu que o refazimento da conta corrente fiscal foi efetuado com base nos documentos e livros fiscais e está demonstrado nas planilhas anexas ao Auto de Infração e entregues ao contribuinte. Afirma que foram concedidos todos os créditos aos quais “na condição de conta corrente fiscal” o contribuinte tem direito - créditos oriundos de recolhimento da antecipação parcial, em função das Notas Fiscais de aquisições das mercadorias, e pagamentos feitos pelo contribuinte na condição de optante pelo Simples Nacional, ao passo que os débitos foram apurados nas reduções Z e nas Notas Fiscais de venda.

O fato foi descrito de forma inadequada. Só se sabe do que efetivamente se trata neste caso depois de ler a defesa e a informação fiscal, quando então se fica sabendo que o contribuinte havia sido desenquadrado do regime do Simples Nacional e, como havia pagado imposto a menos em virtude de se encontrar indevidamente enquadrado naquele regime, fez denúncia espontânea dos valores

pagos a menos, sendo que, em fiscalização posterior, o fisco constatou que na denúncia espontânea os valores também tinham sido apurados a menos, e por isso a fiscalização refez a conta corrente fiscal do imposto pelo regime normal de apuração.

Supero, porém, a preliminar suscitada, pois, apesar da forma imprecisa como o fato foi descrito, fica patente, analisando-se a defesa, que o contribuinte compreendeu do que estava sendo acusado e os papéis de trabalho às fls. 30/44 indicam que foi feita a conta corrente fiscal pelo regime normal de apuração do imposto. Os demonstrativos fiscais contêm erros materiais, mas isso é questão de mérito.

Ao adentrar o mérito, o autuado suscita outra questão que a rigor tem natureza de preliminar, ao alegar que jamais teria sido intimado de qualquer desenquadramento do regime do Simples Nacional. Essa alegação parece-me inócuia, pois, conforme assinalou o fiscal autuante, tanto é certo que o contribuinte foi cientificado do desenquadramento, que passou a recolher o imposto de acordo com o regime de conta corrente, apresentou DMAs mensais de apuração e também apresentou denúncia espontânea dos valores que confessava serem devidos como resultantes das apurações mensais do imposto, conforme Processo nº 6000000975128, de 10.7.12. Sendo assim, mesmo que a intimação tenha sido feita de forma irregular, ela surtiu os efeitos desejados.

Por essas razões, supero também essa preliminar.

O autuado requereu a realização de diligência fiscal, a fim de comprovar o que foi afirmado na defesa. Não vejo necessidade de diligência neste caso. Os fatos foram expostos pela defesa de forma clara, os elementos estão nos autos, e portanto o processo está em condições de ser julgado.

O contribuinte reclama que não teriam sido abatidos os valores pagos no regime do Simples Nacional, e que no levantamento fiscal teria havido apropriação incorreta do imposto pago por antecipação parcial. Isso foi alegado, mas sem provas. Os demonstrativos apresentados às fls. 185-186 não são provas. Na informação fiscal, a autoridade autuante assegurou que foram concedidos todos os créditos aos quais, “na condição de conta corrente fiscal”, o contribuinte tem direito, oriundos de recolhimento da antecipação parcial, em função das Notas Fiscais de aquisições de mercadorias, e ainda os valores pagos na condição de optante pelo Simples Nacional, ao passo que os débitos foram apurados nas reduções Z e nas Notas Fiscais de venda.

Existem, porém, equívocos flagrantes que precisam ser corrigidos, haja vista que a autoridade fiscal não teve o devido zelo na elaboração dos papéis de trabalho e na transposição dos valores destes para o corpo do Auto de Infração, do que resultaram algumas divergências entre o Auto de Infração e os demonstrativos às fls. 33 (exercício de 2011) e 38 (exercício de 2012).

Primeira divergência: no Auto de Infração, a parcela de R\$ 1.106,44 seria referente a novembro de 2010, mas de acordo com o demonstrativo à fl. 33 esse valor de R\$ 1.106,44 se refere é a novembro de 2011. Esse erro tem repercussão relevante, pois implica majoração considerável do débito no cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios. **A Secretaria do CONSEF fará a correção, alterando a data de ocorrência da parcela primeira parcela, no valor de R\$ 1.106,44, de 30.11.2010 para 30.11.2011, e a data de vencimento, de 09.12.2010 para 09.12.2011.**

Há outra divergência, em setembro de 2012: no Auto, foi lançado o valor de R\$ 1.874,33, sendo que no demonstrativo à fl. 38 a coluna “Valor reclamado” (sic) está em branco, dando a impressão de que o valor seria “zero”. Ocorre que, de acordo com a coluna “ICMS apurado”, fica evidente que o fiscal autuante se equivocou ao não fazer constar na coluna “Valor reclamado” (leia-se, “Valor lançado”) o imposto que foi apurado, no valor de R\$ 1.874,33.

Além dessas divergências entre o Auto de Infração e os demonstrativos fiscais às fls. 33 e 38, também existem divergências entre os demonstrativos às fls. 33 e 38 e as “notas explicativas” às fls. 215 e 216 apresentadas pelo autuante na informação fiscal. As notas explicativas às fls. 215 e 216

serviriam para explicar a origens dos valores lançados na coluna “Outros créditos” dos demonstrativos às fls. 33 e 38. Ocorre que, em parte. As tais explicações, em vez de explicar, causaram embaraço à compreensão dos valores nelas veiculados. Eis as divergências:

Primeira: no demonstrativo à fl. 33, o valor consignado na coluna “Outros créditos” relativo ao mês de novembro de 2011 é de R\$ 2.563,95, ao passo que na nota explicativa à fl. 215 o valor indicado no coluna “Total” é de R\$ 1.450,50. Isso decorreu do fato de a autoridade fiscal ter errado ao somar as parcelas de R\$ 1.113,45 mais R\$ 1.450,50, cujo total seria R\$ 2.563,95 (e não R\$ 1.450,50).

Segunda: no demonstrativo à fl. 33, o valor consignado na coluna “Outros créditos” relativo ao mês de dezembro de 2011 é de R\$ 1.953,25, ao passo que na nota explicativa à fl. 215 o valor indicado no coluna “Total” é de R\$ 1.805,01. Isso decorreu do fato de a autoridade fiscal ter errado ao somar as parcelas de R\$ 148,24 mais R\$ 1.805,01, cujo total seria R\$ 1.953,25 (e não R\$ 1.805,01).

Terceira: no demonstrativo à fl. 38, o valor consignado na coluna “Outros créditos” relativo ao mês de fevereiro de 2012 é de R\$ 1.152,36, ao passo que na nota explicativa à fl. 216 o valor indicado no coluna “Total” é de R\$ 1.154,36, que é a soma das parcelas de R\$ 680,99 mais R\$ 473,37. Há, portanto, uma diferença de R\$ 2,00 de crédito em favor do autuado. Sendo assim, o valor a ser lançado em fevereiro de 2012 não é de R\$ 2.507,79, conforme consta no demonstrativo à fl. 38, e sim de R\$ 2.505,79. Porém, não há correção a ser feita, porque, apesar de o demonstrativo fiscal à fl. 38 estar errado, o valor consignado no Auto de Infração está correto: R\$ 2.505,79.

Quarta: no demonstrativo à fl. 38, o valor consignado na coluna “Outros créditos” relativo ao mês de dezembro de 2012 é de R\$ 2.161,29, ao passo que na nota explicativa à fl. 216 o valor indicado no coluna “Total” é de R\$ 1.943,39. Isso decorreu do fato de a autoridade fiscal ter errado ao somar as parcelas de R\$ 217,90 mais R\$ 1.943,39, cujo total seria R\$ 2.161,29 (e não R\$ 1.943,39).

Não obstante essa série de erros materiais dos papéis de trabalho, não há alterações que influam no montante a ser lançado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo a Secretaria do CONSEF fazer a correção da data de ocorrência da parcela primeira, no valor de R\$ 1.106,44, de 30.11.2010 para 30.11.2011, e da data de vencimento, de 09.12.2010 para 09.12.2011.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299167.0005/14-4, lavrado contra **JC ALMEIDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 30.220,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR